



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
229301/2022	24602/2022	19/12/2022 09:38:45	19/12/2022 09:38:44

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

513/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DOUTOR HÉRCULES

Ementa:

Concede licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.





**Assembleia Legislativa
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Doutor Hércules**

PROJETO DE LEI Nº /2022

Concede licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º Estabelece a concessão de licença de três dias consecutivos, a cada mês, sem prejuízo do salário, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 16 de dezembro de 2022.

DOUTOR HÉRCULES
Deputado Estadual

Endereço: Av. Américo Buaiz, 205 - Sala 403 Torre Deputado Hélio Carlos Manhães
Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP.29.050-950

Tel.: (27) 3382-3797 - Fax: (27) 3382-3526

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300340032003500390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**Assembleia Legislativa
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Doutor Hércules**

JUSTIFICATIVA

A cada mês as mulheres em idade fértil enfrentam desconfortos, em graus variados, no período menstrual. Para a maioria delas, esse período é marcado por sintomas de intensidade leve ou mediana como cólicas, indisposição, dor de cabeça ou enxaqueca. Mas, cerca de 15% das mulheres enfrentam sintomas graves, com fortes dores na região inferior do abdômen e cólicas intensas, que chegam, muitas vezes, a prejudicar sua rotina.

É sabido que toda menstruação vem acompanhada de contrações uterinas, o que provoca cólicas, mas em alguns casos estas contrações chegam a uma intensidade incompatível com a rotina profissional.

Para esses casos, nada mais justo que garantir uma licença de três dias. A dismenorrea, como é conhecida a “menstruação difícil”, é uma causa comum de falta ao trabalho e à escola. Se na escola, o prejuízo da ausência se concentra na perda de conteúdo e avaliações que podem ser repostas, no ambiente profissional as faltas podem levar a descontos no salário e demissões

Para não correr esse risco, não são poucas as mulheres que comparecem ao trabalho mesmo apresentando quadros agudos de náuseas, vômitos, diarreia, fadiga, febre, dor nos seios (mastalgia) e dor de cabeça.

Recentemente, a imprensa divulgou iniciativa do governo espanhol que aprovou um projeto neste mesmo sentido. Lá a proposta inclui inúmeros outros pontos que avançam em relação à saúde das mulheres. Para a secretária de Estado da Espanha para a Igualdade, Angela Rodriguez, "quando o problema não pode ser resolvido clinicamente, acreditamos que é muito sensato que haja [o direito a] uma incapacidade temporária associada a esse problema".

Diante da razoabilidade da proposta e da possibilidade de trazer benefícios concretos para a saúde das mulheres, bem como para a proteção do salário e do emprego, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a medida seja adotada com brevidade.

Vitória/ES, 16 de dezembro de 2022.

DOUTOR HÉRCULES
Deputado Estadual

Endereço: Av. Américo Buaiz, 205 - Sala 403 Torre Deputado Hélio Carlos Manhães
Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP.29.050-950

Tel.: (27) 3382-3797 - Fax: (27) 3382-3526

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300340032003500390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 229301/2022 - PL 513/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 19 de dezembro de 2022.

Protocolo Automático

Tramitado por, Matrícula





Processo: 229301/2022 - PL 513/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 19 de dezembro de 2022.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





Processo: 229301/2022 - PL 513/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 19 de dezembro de 2022.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital)

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





Processo: 229301/2022 - PL 513/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 20 de dezembro de 2022.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 229301/2022 - PL 513/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 20 de dezembro de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 229301/2022 - PL 513/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 20 de dezembro de 2022.

MARIA ELIZABETE ZARDO NUNES
Diretor de Redação (Ales Digital)

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 201120





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 513/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 513/2022

Concede licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a concessão de licença de três dias consecutivos, a cada mês, sem prejuízo do salário, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2022.

**DOUTOR HÉRCULES
Deputado Estadual**

Em 20 de dezembro de 2022.

Maria Elizabete Zardo Nunes
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane/Ernesta
ETL nº 577/2022





Processo: 229301/2022 - PL 513/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 513/2022, pelo Sr. Procurador **Gustavo Merçon**, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento à Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 21 de dezembro de 2022.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





Processo: 229301/2022 - PL 513/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 513/2022, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 21 de dezembro de 2022.

**Gustavo Merçon
Procurador Adjunto**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 229301/2022 - PL 513/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 22 de dezembro de 2022.

**Gustavo Mercon
Procurador Adjunto**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 513/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO/JURÍDICO

Projeto de Lei nº: 513/2022

Autor: Deputado Doutor Hércules

Ementa: “Concede licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.”

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 513/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Doutor Hércules, que objetiva dispor sobre a concessão de licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual; e, para tanto, dá outras providências correlatas a execução de seu objeto normativo.

A proposição legislativa acima referida foi protocolizada automaticamente - pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL – no dia 19 de dezembro de 2022; e lida na Sessão Plenária do dia 20 do mesmo mês e ano, sendo que neste último evento recebeu o seguinte despacho do Senhor Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa: “*Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Saúde e de Finanças*”.

Ato contínuo, a proposição legislativa recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa, com o fim de elaboração do Parecer Técnico objetivando a sua análise, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 513/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Em adendo, cabe grifar que os autos de tal projeto de lei não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Este é o relatório sucinto. Passo a fundamentar a análise desenvolvida.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Normatiza o Projeto de Lei nº 513/2022 o direito trabalhista de concessão de licença de três dias consecutivos, a cada mês, sem prejuízo do salário, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual (dismenorreia). Por fim, dispensa prazo de *vacatio legis* para a hipótese de início de sua vigência.

Em que pese a nobre intenção do Excelentíssimo Senhor Deputado Doutor Hércules em instituir nova modalidade de direito trabalhista correspondente a licença da trabalhadora acometida de dismenorreia, nos termos em que especifica e sem prejuízo do salário correspondente, verifica-se, *data venia*, a inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei nº 513/2022, por infringir o artigo 22, inciso I, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 513/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

(negritamos)

Apenas a União pode legislar sobre os institutos de Direito do Trabalho. Neste contexto, tem-se que, de acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), as licenças remuneradas são as seguintes: a licença-maternidade; a licença-paternidade; a licença para casamento; a licença para óbito, e a licença militar.

É sabido que as hipóteses de doença que incapacite o trabalhador ao trabalho, com duração inferior a quinze dias, são passíveis de imprimir afastamento do labor sem prejuízo do salário. Em verdade, *in casu* a legislação previdenciária dispõe que, em caso de doença, o empregado poderá se afastar do emprego (sem prejuízo dos salários) por até 15 dias consecutivos, situação em que o empregador é obrigado a remunerar o empregado como se trabalhando estivesse, consoante o § 3º, do art. 60, da Lei Federal nº 8.213/1991.

Entretanto, o objeto normativo do Projeto de Lei nº 513/2022 não aborda o tema do núcleo de sua normatividade como “afastamento por motivo de doença” (hipótese rara da menstruação ser classificada como “doença”) e nem exige atestado médico de afastamento, razão pela qual a sua natureza não é “previdenciária”, mas, sim, “trabalhista”. A proposição legislativa em comento classifica o direito que imprime como “licença” (licença de três dias consecutivos a ser concedido a cada mês), sendo que esta licença seria da categoria de licença remunerada (sem prejuízo do salário), que estaria a cargo da mulher trabalhadora a incumbência de ter que provar ao empregador os sintomas graves associados ao seu fluxo menstrual; ou seja, por ser o direito de “licença” não teria sequer a proteção do Código CID de doenças.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 513/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Como se verifica, em que pese a justa *mens legislatoris* de se buscar a instituição de mais um direito trabalhista (novo tipo de licença remunerada), o Projeto de Lei nº 513/2022 é inconstitucional por invasão da competência legislativa privativa da União, prescrita no artigo 22, inciso I, Constituição Federal. Inclusive, vinculando hipótese da própria Lei Federal nº 8.213/1991 ao contexto do Direito do Trabalho, já assentou o Supremo Tribunal Federal:

“Lei 7.524, de 14 de fevereiro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro. Registro obrigatório de acidentes de trabalho com lesão, ferimento ou morte. CNI – Confederação Nacional da Indústria. (...) **A norma estadual, ao criar uma obrigação ao empregador para além daquela do art. 21 da Lei 8.213/91 e da faculdade constante no art. 5º, § 3º, do CPP, ofende a regra de competência privativa da União para legislar sobre ‘direito processual’ e ‘direito do trabalho’ (CR, art. 22), assim como a competência material da União para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (CR, art. 21, XXIV).**”

[ADI 5.739, rel. min. Edson Fachin, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]

Nota-se que a inspeção de hipótese de “doença” (se formos classificar a “menstruação difícil” como patologia), seria exclusiva da União e nos termos de sua normatividade (no caso, a legislação federal confere a inspeção por meio de atestado médico para a hipótese inferior a 15 dias de afastamento), mas, nunca sendo uma competência da própria trabalhadora de produzir prova para o convencimento de seu empregador. Como se verifica, a normatividade do Projeto de Lei nº 513/2022 é irremediavelmente inconstitucional.

Em tempo, poder-se-ia observar delegação da União para os Estados Membros (via Lei Complementar Federal nesse sentido), porém esta delegação de competência legislativa privativa não existe para o presente caso concreto. Este



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 513/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

gabarito pode ser compreendido pelo Acórdão do Supremo Tribunal Federal transcrito abaixo:

“Com efeito, nos termos do art. 22, I, da CF, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, não estando ela obrigada a utilizar-se de lei complementar para disciplinar a matéria, que somente é exigida, nos termos do art. 7º, I, da mesma Carta, para regradar a dispensa imotivada.”

[ADI 3.934, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-5-2009, P, DJE de 6-11-2009.]

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade formal diagnosticado.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei nº 513/2022, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Doutor Hércules.

Vitória/ES, 22 de dezembro de 2022.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto





Processo: 229301/2022 - PL 513/2022

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

A Subcoordenadora da Setorial Legislativa Liziane Maria Barros de Miranda para opinamento

Vitória, 22 de dezembro de 2022.

**Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 229301/2022 - PL 513/2022

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento da Subcoordenadora

Vitória, 3 de janeiro de 2023.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 513/2022

AUTOR: Deputado Doutor Hércules

EMENTA: *Concede licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.*

DESPACHO

Ao Ilmo. Sr. Diretor da Procuradoria,

Trata-se do Projeto de Lei nº 513/2022, de autoria do Exmo. Deputado Doutor Hércules, que tem por finalidade conceder licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

O procurador designado emitiu parecer pela inconstitucionalidade da proposição, por entender invadida a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, conforme estabelece o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Conforme destacado na manifestação do subscritor:

(...) Entretanto, o objeto normativo do Projeto de Lei nº 513/2022 não aborda o tema do núcleo de sua normatividade como “afastamento por motivo de doença” (hipótese rara da menstruação ser classificada como “doença”) e nem exige atestado médico de afastamento, razão pela qual a sua natureza não é “previdenciária”, mas, sim, “trabalhista”. A proposição legislativa em comento classifica o direito que imprime como “licença” (licença de três dias consecutivos a ser concedido a cada mês), sendo que esta licença seria da categoria de licença remunerada (sem prejuízo do salário), que estaria a cargo da mulher trabalhadora a incumbência de ter que provar ao empregador os sintomas



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 513/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

graves associados ao seu fluxo menstrual; ou seja, por ser o direito de “licença” não teria sequer a proteção do Código CID de doenças.

Como se verifica, em que pese a justa mens legislatoris de se buscar a instituição de mais um direito trabalhista (novo tipo de licença remunerada), o Projeto de Lei nº 513/2022 é inconstitucional por invasão da competência legislativa privativa da União, prescrita no artigo 22, inciso I, Constituição Federal. Inclusive, vinculando hipótese da própria Lei Federal nº 8.213/1991 ao contexto do Direito do Trabalho (...)

Logo, por me perfilhar ao entendimento do procurador designado, sugiro o ACOLHIMENTO do parecer jurídico pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição, nos termos exarados.

Vitória, 2 de janeiro de 2023.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procuradora da Assembleia Legislativa ES





Processo: 229301/2022 - PL 513/2022

Fase Atual: Ciência e providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho o presente processo com a observância de todos os requisitos previstos no art. 12, V, da LC nº 287/04, bem como art. 16 e art. 6º, "a" ambos do Ato nº 964/18

Vitória, 3 de janeiro de 2023.

Vinicius Oliveira Gomes Lima
Procurador

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula 207492



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003000350031003500370033003A005400

Assinado eletronicamente por **Vinicius Oliveira Gomes Lima** em 03/01/2023 17:32

Checksum: **8C494B6F9144AC7400D4EF52DF23469E57ECC4FC84682798083E11132C4DF648**



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003000350031003500370033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

